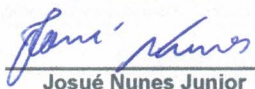




República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

LEI MUNICIPAL Nº 237/2026
DE 21 DE MAIO DE 2026

PUBLICADO EM:
21/05/2026


Josué Nunes Junior
Matrícula nº 408

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO,
REESTRUTURAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em seu Título VIII, Capítulo II, Leis Federais 8.080/90, 8.142/90, 141/12, acordo 1.130 do TCU ainda Resolução 453/12, Resolução 554/17 e Resolução 604/18 do Conselho Nacional de Saúde - CNS, fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, permanente, deliberativo, consultivo e fiscal das ações de saúde, integrante da estrutura administrativa do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Monte Alegre de Sergipe, criado pela Lei 10/1994, de 17 de outubro de 1994.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual é garantida autonomia política e administrativa e todas as condições humanas, materiais, tecnológicas e financeiras para o seu pleno funcionamento e cumprimento das suas atribuições.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade atuar na formulação e controle da execução da Política Municipal de Saúde, nas categorias e na promoção do processo de Controle Social em toda a sua amplitude e no âmbito dos setores públicos e privados.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Art. 3º. Sem prejuízo das funções constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo e nos limites da Legislação vigente, bem como em indicações advindas das Conferências Municipais de Saúde, **são competências do Conselho Municipal de Saúde:**

I- atuar para fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizando e articulando a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II- Estimular a articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas, a fim de promover o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde;

III- Conhecer todas as informações de caráter técnico-administrativo, econômico, financeiro, orçamentário e operacional, convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros instrumentos legais que envolvam a estrutura e pleno funcionamento dos órgãos vinculados ao SUS;

IV- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, Programação de Saúde e Relatório Anual de Gestão;

V- Fixar parâmetros e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município;

VI- Acompanhar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propondo a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade das ações e serviços de saúde, com verificação do processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica e observância de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural;

VII- Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e de outras entidades representativas da sociedade civil, para a definição, acompanhamento e o controle dos padrões éticos para pesquisa e a prestação de serviços de saúde;

VIII- Avaliar os critérios para elaboração de contratos e convênios;

IX- Avaliar, deliberar, aprovar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde, os Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas e os Relatórios Anuais de Gestão, cabendo para esse último a emissão de parecer por meio do Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão (DIGISUS) sobre o cumprimento ou não das normas definidas na Lei;

X- Propor diretrizes para elaboração dos planos de saúde, plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

XI- Propor critérios para a promoção e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (FMS), podendo acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XII- Atuar no monitoramento à execução das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIII- Criar, coordenar e supervisionar comissões, inclusive grupos de trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;

XIV- Elaborar e aprovar normas de organização e funcionamento das Conferências



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

A – 4 vagas distribuídas do seguimento usuário

B – 2 vagas seguimento trabalhadores da saúde assim distribuídas.

➤ Um representante do nível Superior

➤ Um representante de nível médio

c- 2 vagas seguimento gestor/prestador

§ 1º. Para cada membro titular do CMS haverá um suplente.

§ 2º. Os representantes a serem indicados pelas entidades serão escolhidos na Conferência Municipal de Saúde, em Assembleia dos delegados do segmento representado, convocada para este fim, salvo os representantes do governo, que serão indicados pelo gestor.

§ 3º. O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º. Os conselheiros titulares e suplentes serão nomeados por ato administrativo do Prefeito Municipal.

§ 5º. Fica vedada a participação, no CMS, de membros eleitos e em exercício do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público.

§ 6º. Na falta de composição paritária de qualquer segmento, deverá ser eleito outro representante para preenchimento da vacância e mediante chamamento público.

§ 7º. Para preservar a autonomia e distinção entre segmentos, na composição do CMS ficam impedidos de representar os usuários e trabalhadores da saúde quaisquer pessoas que ocupem cargo de provimento em comissão ou exerçam função gratificada na gestão do SUS ou como prestador de serviços de saúde, bem como ficam impedidos os gestores e prestadores de serviços de saúde de representar o segmento dos usuários.

CAPÍTULO V
DAS ELEIÇÕES E DO MANDATO

Art. 5º. Fica estabelecido que as vagas do Conselho Municipal de Saúde pertencem às entidades constantes no ato de nomeação dos membros do referido Conselho.

§1º. O processo de escolha das representações para compor o CMS será realizado a cada 04 (quatro) anos, não devendo coincidir com a eleição para o Governo Municipal.

§2º. O processo de escolha das entidades, instituições e movimentos sociais que integrarão o CMS será disciplinado em Regimento Eleitoral próprio, com execução por Comissão Eleitoral Especial composta por membros indicados pelo Presidente.

§3º. A convocação das eleições será realizada por edital divulgado a todas as organizações da sociedade municipal visando alcance da maior representatividade e legitimidade do processo eleitoral.

§4º. As entidades, instituições e movimentos sociais que desejarem integrar o CMS deverão, formalmente, encaminhar seus documentos constitutivos e regulamentadores que constam no regimento.

§5º. As decisões da comissão eleitoral serão tomadas por maioria simples dos votos.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Art. 6º. São adotadas as seguintes definições:

- a) Entidades e movimentos sociais municipais e estaduais de usuários do SUS: aqueles que tenham atuação e representação no município;
- b) Entidades e movimentos sociais municipais e estaduais de trabalhadores da saúde: aqueles que tenham atuação e representação no município;
- c) Entidades municipais e estaduais de prestadores de serviços de saúde: aqueles que congreguem hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, com ou sem fins lucrativos e que tenham atuação e representação no município.

§1º. Somente poderão participar do processo eleitoral, como eleitor ou candidato, entidades que tenham CNPJ ativo, com no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada existência e atuação no Município.

§ 2º. Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão indicados, por ofício, pelas suas respectivas entidades.

§ 3º. Os membros do CMS poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por iniciativa do órgão, entidade ou associação representada ou da autoridade responsável, mediante solicitação, por escrito, que deverá ser dirigida ao Presidente do CMS e empossados de imediato.

§6º. Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar sem justificativa escrita à Mesa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, ocorrendo a vacância, a qual será preenchida após eleição em plenária convocada para esse fim.

§7º. A relação dos conselheiros titulares e os seus respectivos suplentes, eleitos ou indicados para integrar o Plenário do CMS, será formalmente encaminhada à sua Secretaria Executiva pelas entidades representativas.

Art. 7º. Fica vedada a participação no CMS:

- I - Do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato;
- II – De pessoas naturais e jurídicas condenadas por improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte organização:

- I – Plenário;
- II – Mesa Diretora;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

III - Comissões Permanentes e provisórias;

IV - Grupo de Trabalho

V - Câmara Técnica

VI – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Essa organização será estabelecida nos termos do Regimento Interno do Conselho.

Art. 9º. O Plenário do CMS é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos nesta Lei.

§1º. São atribuições do Plenário:

I - Eleger os integrantes da Mesa Diretora;

II - Operacionalizar as competências do CMS descritas nesta Lei;

III - Elaborar e aprovar o Regimento Eleitoral, estabelecendo as regras para escolha das entidades e dos movimentos sociais dos usuários do SUS, das entidades e movimentos sociais do segmento dos trabalhadores de saúde, das entidades de prestadores de serviços de saúde para compor o CMS;

IV - Apreciar e deliberar sobre representação junto ao Ministério Público quando as competências e decisões do CMS forem desrespeitadas ou ocorrer ameaça de grave lesão à saúde pública, por maioria qualificada de votos;

V - Deliberar pela criação de subcomissões, comissões provisórias ou grupos de trabalho sobre temas de importância para a Política Municipal de Saúde.

§2º. O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de deliberações, resoluções, recomendações, moções e outros atos e, quando resoluções, após homologadas, deverão ser publicadas em órgão oficial do Município.

§3º. As decisões do Pleno do Conselho Municipal de Saúde serão aprovadas pela maioria simples de votos dos presentes às sessões, ressalvados os casos regimentais nos quais se exijam quórum especial ou maioria qualificada de votos.

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

Art. 10. As reuniões do Plenário terão divulgação e acesso assegurado ao público e com horários que possibilitem a participação da sociedade.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

§1º. As reuniões poderão ser presenciais e, em caso de impedimento, poderão ocorrer por videoconferência desde que o público possa ter acesso a seu conteúdo;

§2º. Os membros do CMS poderão ser convocados por ofícios, editais, telefone, WhatsApp, cabendo ao Secretário Executivo certificar.

Art. 11. O CMS terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município e, é composta por 04 (quatro) membros, respeitada a paridade expressa nesta Lei, com a seguinte composição:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário Executivo;
- IV – 2º Secretário Executivo.

§1º. A Mesa Diretora tem a função de fazer a gestão do CMS e os seus integrantes serão eleitos, pelos membros titulares, na primeira Reunião Ordinária do pleno após a posse dos mesmos.

§2º. O mandato dos integrantes da Mesa Diretora será de 04 (quatro) anos cabendo reeleição.

Art. 12. A Presidência é a reguladora dos trabalhos e a fiscal da ordem no Conselho Municipal da Saúde.

Parágrafo Único. São atribuições do Presidente:

- I- Presidir as sessões plenárias, tomando parte nas discussões e votações com direito a voto;
- II- Decidir soberanamente as questões de ordem, reclamações ou solicitações em plenário;
- III- Convocar Sessões Ordinárias, Extraordinárias e solenes;
- IV- Proferir voto de desempate nas votações plenárias;
- V- Determinar a distribuição de materiais às Comissões;
- VI- Nomear os membros das Comissões permanentes e eventuais relatores substitutos;
- VII- Indicar e nomear os membros das comissões especiais;
- VIII- Assinar a correspondência Oficial do Conselho Municipal de Saúde;
- IX- Representar o Conselho Municipal nas solenidades e zelar pelo seu prestígio;
- X- Providenciar, junto ao Poder Público Municipal, a designação de funcionário, a locação de bens e liberação de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal.

Art. 13. As comissões permanentes serão compostas por conselheiros titulares, que têm por finalidade subsidiar as discussões no pleno e recomendar as políticas e programas de interesse para a saúde.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Parágrafo Único. O Regimento Interno definirá quais comissões permanentes farão parte do Conselho Municipal de Saúde, observada a paridade prevista nesta Lei.

Art. 14. A Secretaria Executiva é subordinada à Mesa Diretora do CMS, tendo por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo ao Conselho, suas Comissões, fornecendo condições para o cumprimento das competências legais.

§1º. Compete à Secretaria Executiva a preparação dos documentos e informações referentes a cada tema da pauta do dia, distribuição do material de apoio aos conselheiros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§2º. Compete, ainda, à Secretaria Executiva do CMS:

- I- Organizar as frequências dos conselheiros às reuniões;
- II- Organizar, preservar e manter em arquivos físicos e eletrônicos, quando possível, os documentos, elaborando relatório semestral e anual das atividades do CMS;
- III- Acompanhar os conselheiros de saúde nas visitas de fiscalização das comissões ou eventos pertinentes ao controle social;
- IV- Prestar informações aos conselheiros municipais de saúde sempre que necessário;
- V- Despachar com o Presidente do CMS;
- VI- Elaborar, mensalmente, agenda de assuntos em tramitação no Conselho Nacional de Saúde e na Secretaria Executiva para conhecimento da Plenária;
- VII- Confeccionar as atas, resoluções e deliberações.
- VIII- Exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno e ainda aquelas determinadas pelo Presidente.

§3º. A Secretaria Executiva será coordenada por pessoa capacitada para função, cujo titular deverá ser indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, sendo referendada sua indicação pelo Pleno e, após nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O funcionamento do CMS dar-se-á nos termos do que dispuser o seu Regimento Interno, com observância das seguintes diretrizes:

- I – Prestígio à paridade na composição;
- II – Respeito aos princípios éticos;
- III – Os conselheiros deverão observar, nas suas relações com os colegas de colegiado, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração;
- IV - O dia, horário e quórum para a realização das reuniões;
- V – Deliberações adotadas mediante quórum mínimo de maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial ou maioria qualificada;
- VI – Assiduidade dos conselheiros.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

Art. 16. O Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- a) Convocação formal pela Presidência;
- b) Convocação formal de metade mais um dos seus membros titulares.

§1º. Cada Conselheiro terá direito a um único voto no Plenário do Conselho Municipal de Saúde, ressalvado o voto de desempate do Presidente.

§2º. As reuniões do Pleno serão iniciadas com a presença mínima de metade mais 01 (um) dos seus membros.

Art. 17. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do Conselho as instituições formadoras de recursos humanos para saúde e as entidades representativas de trabalhadores e usuários dos serviços de saúde, sem embargo da sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O exercício da função de conselheiro é de relevante interesse público, não remunerado, garantindo-se-lhe, sem prejuízo de seus estímulos, a dispensa do trabalho durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMS.

Art. 19. O conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos, conforme a legislação em vigor.

Art. 20. O servidor público municipal, no exercício da função de conselheiro, não poderá ser transferido de seu local de trabalho ou ter a sua jornada de trabalho alterada, sem justificativa administrativa razoável, bem como não poderá ser posto em disponibilidade, desde a data da posse como conselheiro, salvo em caso de solicitação por ele formulada e julgada conveniente pela Administração Pública Municipal ou em caso de processo administrativo.

Art. 21. Para fins de justificativa de ausência no trabalho junto aos órgãos, entidades e instituições, a Secretaria Executiva emitirá declaração que deverá especificar o período, local e objeto de cada atividade desempenhada pelo conselheiro.

Art. 22. O Governo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde,



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Município de Monte Alegre de Sergipe

disponibilizará os recursos humanos, financeiros, materiais e técnico-administrativos necessários ao pleno e regular funcionamento do CMS, sem prejuízo de outros meios de colaboração da comunidade e instituições.

Parágrafo Único. As pessoas conselheiras, quando em representação do colegiado em fóruns, seminários, oficinas, congressos, conferências e afins terá direito a transporte e diárias, conforme lei específica.

Art. 23. Nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990, as Resoluções do CMS deverão ser homologadas pelo secretário Municipal de Saúde no prazo máximo de 30(trinta) dias, dando-se lhes publicidade oficial.

Parágrafo Único. Em caso de não homologação da resolução, deverá a autoridade, no mesmo prazo a que se refere o caput deste artigo, apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, em ato fundamentado, as razões pelas quais deixou de acolher as deliberações do Colegiado.

Art. 24. As Conferências Municipais e locais de Saúde serão convocadas ordinariamente a cada 04(quatro) anos e, extraordinariamente, por necessidade, a qualquer tempo.

Parágrafo único. As Conferências locais de Saúde serão convocadas pelo CMS.

Art. 25. O Conselho Municipal de Saúde deverá reformular seu Regimento Interno no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 80/2021 de 25 de outubro de 2021.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE /
SE, EM 21 DE MAIO DE 2026.**


Evandro Silva Pereira Costa
Prefeito Municipal